

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, dispõe sobre direitos trabalhistas dos biólogos, a exemplo da jornada de trabalho, piso salarial, horas extraordinárias, adicional de insalubridade e de periculosidade, fornecimento de alimentação, remuneração do trabalho noturno e fornecimento de equipamentos de proteção individual.

O nobre autor justifica a sua proposição, afirmando que a profissão do biólogo, muito embora regulamentada pela Lei n. 6.684, de 3 de setembro de 1979, não possui diversos direitos trabalhistas, a exemplo do piso salarial. Registra ainda que, desde então, a aludida profissão passou por grandes transformações para acompanhar os avanços e os desafios atuais da realidade ambiental e sanitária, daí a necessidade da proposição em análise.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Na CTASP, o PL nº 5.755, de 2013, foi aprovado, na forma de substitutivo.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, assim como do substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), considero que eles são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, a teor do art. 22, inciso I, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que a matéria não viola os valores fundamentais contidos na normatividade constitucional em vigor, tendo em vista que todos os direitos trabalhistas veiculados no projeto original e no substitutivo da CTASP para os biólogos encontram guarida no rol de direitos sociais do art. 7º da Constituição Federal, a exemplo da jornada de trabalho de oito horas diárias e de quarenta horas semanais, do piso salarial, do adicional de insalubridade e periculosidade, hora extra, adicional noturno e fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Relativamente à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, considera-se que o substitutivo da CTASP repara um equívoco de técnica legislativa do projeto original, tendo em vista que a melhor técnica impõe a alteração da Lei nº 6.684, de 1979, a qual já regulamenta a profissão do biólogo, ao invés da disposição do tema em uma nova lei autônoma.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, na forma do substitutivo da CTASP, que saneia vícios de técnica legislativa da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator